

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Deputado **Fernando Coelho Filho**)

Altera dispositivos da Lei nº
7.210, de 11 de julho de 1984, que
institui a Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os artigos 122 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a ter a seguinte redação:

“Art.122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, desde que monitorados diretamente pelo uso de dispositivos eletrônicos - chip, nos seguintes casos: (NR)

I.....”

“Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 2 (dois) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano. (NR)

Parágrafo único.....

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTITICAÇÃO

Os crescentes níveis de violência têm sido um dos mais graves problemas e motivo de grande preocupação da sociedade brasileira, especialmente nas capitais, áreas metropolitanas e nas médias cidades do País. Registros policiais apontam diariamente ocorrências de assaltos, seqüestros relâmpagos, homicídios e toda a espécie de delito, que estão provocando verdadeiro pânico à população.

Circunstância por demais preocupante é revelada no fato de que, em grande parte dos casos, se verifica a reincidência de crimes praticados por autores não devidamente punidos e responsabilizados no cometimento de delitos anteriores. Em considerável número dessas reincidências, a situação é ainda pior, uma vez que elas se referem a pessoas presas beneficiadas pelo instituto da saída temporária, prevista na Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, em seus artigos 122 a 125.

As estatísticas do setor demonstram que, durante os períodos de saídas temporárias em datas especiais e comemorativas, como nos feriados de Páscoa, no dia das Mães e no dos Pais, no Natal e Ano Novo, muitos presos liberados não apenas deixam de retornar à unidade prisional como ainda praticam novos crimes, quase sempre atentando contra a vida das pessoas e o patrimônio público ou privado. Ou seja, mesmo tendo cumprido um sexto da pena e demonstrado bom comportamento na cadeia, condições mínimas à obtenção do benefício previsto na lei, muitos desses criminosos ainda não se encontram em condições de voltar ao convívio com a sociedade desfrutando de plena liberdade, pois transformam a saída temporária em oportunidade para realizar outros crimes e fazer novas vítimas.

Desse modo, o que deveria ser uma medida de ressocialização dos presos, a saída temporária para convívio com a família está se

constituindo em instrumento de mais violência contra pessoas de bem, trabalhadoras, cumpridoras da lei, indefesas, enfim, contra a sociedade.

Há amplo consenso entre especialistas e estudiosos sobre o assunto, não somente no Brasil como também no mundo inteiro, de que o combate à criminalidade exige leis e punições rigorosas, tais como hoje o Congresso Nacional procura estabelecer em revisões do Código Penal brasileiro, tanto na tipificação dos delitos quanto na imputação das penas respectivas. Se assim não for, os criminosos tenderão a concluir que predomina um estado de abrandamento e afrouxamento no combate à violência, não obstante todos os esforços das corporações policiais na árdua missão de enfrentamento ao crime e na defesa da sociedade.

Por tudo isso, considero imperioso alterar-se a Lei de Execução Penal, de modo a que não sejam concedidas a pessoas já condenadas tantas facilidades para um possível retorno ao crime, conforme vem acontecendo com o instituto da saída provisória de até sete dias em cinco vezes ao ano.

Daí o presente projeto de lei alterando dispositivos da lei 7.210, de 11 de julho de 1984, para estabelecer regras mais adequadas a essa realidade de crescente violência urbana no País e, em consequência, contribuir para a garantia de maior segurança à população, sem ferir o direito à medida de ressocialização.

Nesse sentido, inclui-se no artigo 122 a exigência do uso de dispositivo eletrônico – chip, a fim de efetivamente monitorar o detento durante o tempo de saída do estabelecimento, previsto no artigo 124, cuja nova redação aqui proposta, dispõe no máximo dois dias, em até cinco vezes por ano.

Sala das Sessões, de maio de 2009

Deputado **FERNANDO COELHO FILHO**